



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2220259 - RS (2025/0232779-0)**

**RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL**  
**ADVOGADA : BRUNA ZACCARO BRACCINI - RS087751**  
**RECORRIDO : THAYGOR DOS SANTOS**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 481/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PLEITEADA. PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que efetivamente comprovada a insuficiência de recursos. Incidência da Súmula 481/STJ.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

3. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Indeferido o pedido de justiça gratuita. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2220259 - RS (2025/0232779-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL  
**ADVOGADA** : BRUNA ZACCARO BRACCINI - RS087751  
**RECORRIDO** : THAYGOR DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 481/STJ. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO DA DILIGÊNCIA PLEITEADA. PROVA PERICIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da possibilidade de concessão do benefício da justiça gratuita às pessoas jurídicas, desde que efetivamente comprovada a insuficiência de recursos. Incidência da Súmula 481/STJ.

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas em sentido inverso aos interesses da parte.

3. A falta de impugnação específica, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

4. Indeferido o pedido de justiça gratuita. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

*“APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FERIMENTO NO PÉ COM CACOS DE VIDRO. SUTURA DEIXANDO CACO DE VIDRO NO INTERIOR DO FERIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE REALIZOU O ATENDIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E O ATENDIMENTO COM A SITUAÇÃO EXPERIMENTADA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.*

*1. Em se tratando de responsabilidade civil por suposta falha na prestação de serviços médicos e hospitalares, em que o atendimento é realizado pelo SUS (Sistema Único de Saúde), através da disponibilização de recursos públicos colocados à disposição da população, a responsabilidade aplicável é a de natureza objetiva, a teor do artigo 37, § 6º, da Carta Federal.*

2. Assim, correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do agente público. Tema nº 940 da Repercussão Geral do STF.
  3. A responsabilidade objetiva, contudo, não dispensa a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o evento danoso, a ensejar o reconhecimento do dever de indenizar. Nesse passo, necessária a comprovação do dano e do nexo causal, conforme as regras de distribuição do ônus da prova do art. 373 do Código de processo civil.
  4. Pretensão indenizatória de reparação pelos prejuízos sofridos em razão de atendimento prestado ao demandante, por ocasião de atendimento médico hospitalar para tratar ferimento no pé com cacos de vidro. Prova dos autos que evidencia a ausência de adequada limpeza de ferida causada por cacos de vidro, tendo sido realizada a sutura, deixando um caco de vidro de 5 cm dentro no pé esquerdo do autor.
  5. Possível concluir pela existência de falha na prestação do serviço médico, consistente no tratamento inadequado dispensado ao autor, tendo havido negligência médica no atendimento prestado.
  6. Situação vivenciada que permite a caracterização de dano moral passível de indenização. o dano é presumível, a angústia, o abalo psicológico, restando caracterizado o dano in re ipsa.
  7. Quantum indenizatório fixado em R\$ 8.000,00, em respeito às características compensatória, pedagógica e punitiva da indenização.
- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (e-STJ fls. 369/376).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, nos termos da seguinte ementa:

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FERIMENTO NO PÉ COM CACOS DE VIDRO. SUTURA DEIXANDO CACO DE VIDRO NO INTERIOR DO FERIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE REALIZOU O ATENDIMENTO. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE E O ATENDIMENTO COM A SITUAÇÃO EXPERIMENTADA. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. NEGLIGÊNCIA. DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA.**

**FORMA DE INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC E JUROS. EQUÍVOCO SANADO.**

Na sistemática do novo Código Civil, os embargos de declaração podem ser opostos contra qualquer decisão judicial viciada por erro material, omissão, obscuridade ou contradição.

Alterada a forma de incidência da taxa Selic e dos juros constantes no acórdão.

**PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO.**

Os embargos de declaração visam a esclarecer/sanar eventuais erros, pontos obscuros, controversos, omissos, não sendo a via correta para a rediscussão da matéria já decidida

**PREQUESTIONAMENTO. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015.**

O julgador não é obrigado a rechaçar expressamente todos os argumentos e dispositivos legais aventados pelas partes, bastando que os fundamentos da decisão sejam suficientes para o julgamento da pretensão.

De todo modo, o novel diploma inova ao considerar prequestionados os elementos apontados pela parte embargante, ainda que inadmitidos ou rejeitados os aclaratórios, consagrando o denominado prequestionamento ficto ou virtual. Assim, para fins de prequestionamento, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos apontados pela parte embargante.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INFRINGENTE. UNÂNIME”** (e-STJ fls. 1.012/1.017).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) arts. 156, 373, I, 464, 472 e 480 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da diligência pleiteada, consubstanciada no pedido de produção de prova pericial reputada imprescindível; e

(ii) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ante a persistência de omissão apontada nos embargos de declaração rejeitados, em negativa de prestação jurisdicional.

Pleiteia a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 1.044/1.061.

Ê o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No que tange ao pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, esta Corte firmou entendimento no sentido de possível o deferimento às pessoas jurídicas, desde que efetivamente comprovada a insuficiência de recursos.

Confira-se:

*PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1. O embargante alega que o aresto recorrido divergiu de acórdão proferido pela Corte Especial, nos autos do EREsp 690482/RS, o qual estabeleceu ser ônus da pessoa jurídica, independentemente de ter finalidade lucrativa ou não, comprovar que reúne os requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.*

*2. A matéria em apreço já foi objeto de debate na Corte Especial e, após sucessivas mudanças de entendimento, deve prevalecer a tese adotada pelo STF, segundo a qual é ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, sendo irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente.*

*3. Não se justifica realizar a distinção entre pessoas jurídicas com ou sem finalidade lucrativa, pois, quanto ao aspecto econômico-financeiro, a diferença primordial entre essas entidades não reside na suficiência ou não de recursos para o custeio das despesas processuais, mas na possibilidade de haver distribuição de lucros aos respectivos sócios ou associados.*

*4. Outrossim, muitas entidades sem fins lucrativos exploram atividade econômica em regime de concorrência com as sociedades empresárias, não havendo parâmetro razoável para se conferir tratamento desigual entre essas pessoas jurídicas.*

*5. Embargos de divergência acolhidos.*

*(EREsp 603.137/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010).*

Tal orientação jurisprudencial foi consolidada na Súmula 481/STJ, segundo a qual "*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Na hipótese dos autos, a parte não acostou documentação hábil a demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, motivo pelo qual indefiro o pedido.

Noutra vértice, a recorrente suscita omissão do acórdão recorrido, relativamente ao "*art. 98 do CPC, cuja análise, acaso procedida, ensejaria a concessão do benefício da AJG à recorrente*" (e-STJ fl. 1.039).

Todavia, o Tribunal estadual foi cristalino ao apontar que:

*"Adiante, alega a embargante omissão na análise do pedido de gratuidade judiciária formulado na origem.*

*Salvo melhor juízo, não há pedido formulado pela ré, nem na contestação, tampouco em petição apartada, de concessão do benefício da gratuidade judiciária, mas tão-somente a juntada de documentos para comprovar que faria jus ao benefício.*

*Ocorre que sem o pedido formulado, não há falar em omissão de análise.*

*Além disso, se tivesse havido pedido, a omissão teria ocorrido no primeiro grau e não no acórdão embargado, haja vista que tal matéria não foi devolvida a este Tribunal para apreciação, tendo em vista que o recurso interposto foi da parte contrária e a embargante sequer apresentou contrarrazões" (e-STJ fl. 1.013).*

Assim, a matéria foi sobejamente enfrentada pela Corte estadual, conquanto em sentido contrário aos interesses da recorrente, o que não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

Não se vislumbra, portanto, omissão na fundamentação do acórdão impugnado, que solucionou fundamentadamente a causa, ainda que sob perspectiva diversa da pretendida pela ora recorrente.

Ademais, a parte recorrente suscita afronta aos arts. 156, 373, I, 464, 472 e 480 do Código de Processo Civil, em razão do indeferimento da diligência pleiteada, consubstanciada no pedido de produção de prova pericial.

O Tribunal estadual, ao se debruçar sobre a matéria, consignou que a parte não postulou expressamente pela produção da prova ora reputada imprescindível.

Reproduza-se, por oportuno, trecho do voto condutor:

*"Relativamente à alegação de premissa fática equivocada, sob o argumento de que deveria ter havido prova pericial para avaliação dos procedimentos adotados, sendo que tal prova não foi produzida, razão não assiste à embargante.*

*A esse respeito, cumpre referir que muito embora a ré tenha protestado, genericamente, na contestação pela ampla produção de provas, inclusive pericial (Evento 4, PROCJUDIC1, Página 43, origem), quando intimada especificamente sobre as provas que pretendia produzir (Evento 4, PROCJUDIC5, Página 26, origem), no momento oportuno para demonstrar o interesse na produção de prova pericial, se manifestou afirmando possuir interesse apenas em prova testemunhal (Evento 4, PROCJUDIC5, Página 33, origem), deixando passar a oportunidade de postular a prova pericial.*

*Assim, não é cabível, após julgamento que lhe foi desfavorável, tendo sido oportunizada a postulação de toda a prova que as partes tivessem interesse, a alegação de cerceamento de defesa e necessidade de prova pericial.*

*Não é caso de cerceamento de defesa, portanto" (e-STJ fl. 1.013).*

Da leitura atenta das razões recursais, verifica-se inexistir a necessária impugnação de tal fundamento adotado pela Corte de origem.

Ausente a impugnação pela recorrente do supracitado fundamento, suficiente para a manutenção do julgado, é de rigor a incidência, por analogia, da Súmula nº 283/STF.

Nesse sentido:

**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADEIA DE FORNECIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ART. 14 DO CDC. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. EXORBITÂNCIA CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai,**

*por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."*  
[...]

*4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.*

(AgInt no AREsp 2.572.752/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, REPDJe de 16/9/2024, DJe de 02/09/2024)

Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, não cabendo a majoração prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil por já estar no limite máximo estabelecido no § 2º do mesmo dispositivo legal.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.220.259 / RS  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0232779-0

Número de Origem:  
50013276220198210067

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO LOURENÇO DO SUL

ADVOGADA : BRUNA ZACCARO BRACCINI - RS087751

RECORRIDO : THAYGOR DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MATERIAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025